



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.828 - RJ (2014/0066460-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : SCOPO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE CABRAL EGYPTO R BASTOS - RJ105531
SANDOVAL ALECRIM - RJ045337
FLORIANO DUTRA NETO - DF020499
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - RJ073690
PEDRO BIRMAN E OUTRO(S) - RJ123134
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) -
DF032288
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO INDENITÁRIO PREVISTO EXCLUSIVAMENTE NO ART. 781 DO CC/02. REGRA ESPECÍFICA QUE NÃO POSSUI PREVISÃO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO QUE OBSERVOU OS VALORES CONTIDOS NOS LAUDOS PERICIAIS ENCARTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Não se verifica a alegada contradição quando, apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor, se mostra necessária a aplicação do Código Civil de 2002 em razão da matéria objeto da controvérsia ser por ele regulada de forma exclusiva.

4. Não é omissa o acórdão que, ao fixar o valor da indenização, leva em consideração as conclusões e valores trazidos pelo perito judicial.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

6. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.828 - RJ (2014/0066460-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : SCOPO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE CABRAL EGYPTO R BASTOS - RJ105531
SANDOVAL ALECRIM - RJ045337
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - RJ073690
PEDRO BIRMAN E OUTRO(S) - RJ123134
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) -
DF032288
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SCOPO ALIMENTOS LTDA. (SCOPO) ajuizou ação de cobrança de indenização contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SUL AMÉRICA) pretendendo recebimento de valor decorrente de contrato de seguro contra incêndio com vigência no período de 23/8/2004 a 23/8/2005 (Apólice nº 216675-1), celebrado entre as partes, em razão dos danos que suportou por ocasião de sinistro (incêndio) que destruiu o seu parque industrial aos 29/5/2005.

Concomitante a essa ação de cobrança, a SUL AMÉRICA ajuizou ação de consignação em pagamento pretendendo ofertar o montante que entendia devido a título de indenização, ou seja, mais R\$ 431.984,65, uma vez que já havia adiantado à SCOPO, extrajudicialmente, a quantia de R\$ 611.720,20.

As ações foram julgadas em conjunto.

Em primeira instância, a cobrança foi julgada procedente e a SUL AMÉRICA foi condenada a pagar R\$ 9.200.000,00 e demais onerações a partir da citação. Já a consignatória foi julgada parcialmente procedente para o fim de liberar a SUL AMÉRICA apenas do dever de pagar o total do incontroverso (R\$ 1.043.704,85), reconhecido, em consequência, a existência de saldo devedor (e-STJ, fls. 472-483).

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos de apelação apresentados pela SUL AMÉRICA tanto na ação de cobrança quanto na consignação em pagamento, mantendo a r. sentença de primeiro grau (e-STJ, fls. 563-597).

O recurso especial interposto pela SUL AMÉRICA contra tal acórdão foi parcialmente provido nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO EMPRESARIAL. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM QUE O SINISTRO OCASIONOU A PERDA TOTAL DOS BENS SEGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO CONCRETO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO EFETIVO PREJUÍZO NO MOMENTO DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 781 DO CC/02. SUCUMBÊNCIA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, até porque o pleito de que os danos suportados pela segurada foram parciais demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, mormente em face da conclusão judicial de perda total dos bens segurados.

2. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando a proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, em seu favor, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

3. Nos termos do art. 781 do CC/02, a *indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro*. Ou seja, a quantia atribuída ao bem segurado no momento da contratação é considerada, salvo expressa disposição em sentido contrário, como o valor máximo a ser indenizado ao segurado.

4. Levando em consideração o real prejuízo no momento do sinistro segundo os valores de mercado dos bens (maquinário e imóvel) e os apurados pelos peritos judiciais, deve a indenização ser fixada em R\$ 1.364.626,33, corrigidos monetariamente desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o pagamento, nos termos do art. 406 do CC/02.

5. Recurso parcialmente provido.

Contra esse acórdão, tanto SUL AMÉRICA quanto a SCOPO opuseram embargos de declaração que foram rejeitados.

Ainda inconformada, a SCOPO opôs novos embargos de declaração sustentando que o julgado foi **(1)** contraditório na medida em que ao mesmo tempo aplicou o Código de Defesa do Consumidor e o art. 781 do CC/02; e, **(2)** omissis tendo em vista que não levou em consideração, quando da avaliação do bem, o seu estado de conservação, manutenção e o fato de as máquinas estarem em plena atividade produtiva.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.142/1.146).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.828 - RJ (2014/0066460-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : SCOPO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE CABRAL EGYPTO R BASTOS - RJ105531
SANDOVAL ALECRIM - RJ045337
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - RJ073690
PEDRO BIRMAN E OUTRO(S) - RJ123134
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) -
DF032288
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO INDENITÁRIO PREVISTO EXCLUSIVAMENTE NO ART. 781 DO CC/02. REGRA ESPECÍFICA QUE NÃO POSSUI PREVISÃO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO QUE OBSERVOU OS VALORES CONTIDOS NOS LAUDOS PERICIAIS ENCARTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Não se verifica a alegada contradição quando, apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor, se mostra necessária a aplicação do Código Civil de 2002 em razão da matéria objeto da controvérsia ser por ele regulada de forma exclusiva.

4. Não é omissa o acórdão que, ao fixar o valor da indenização, leva em consideração as conclusões e valores trazidos pelo perito judicial.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

6. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.828 - RJ (2014/0066460-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : SCOPO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE CABRAL EGYPTO R BASTOS - RJ105531
SANDOVAL ALECRIM - RJ045337
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - RJ073690
PEDRO BIRMAN E OUTRO(S) - RJ123134
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) -
DF032288
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Basicamente, o que a SCOPO sustenta é que a decisão foi contraditória uma vez que ao mesmo tempo em que aplicou o CDC, também observou as normas do CC/02, e omissa porque não considerou, quando da avaliação, outros aspectos relativos aos bens sinistrados.

Importa ressaltar que nos termos do art. 535, I e II, do CPC/73, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado, podendo-lhes ser atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes, quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso dos autos, o julgado abordou os temas questionados e em nenhum deles houve a omissão e a contradição que a SCOPO gostaria de ver presente, de modo que os embargos devem ser rejeitados por ausência de afronta aos requisitos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 535, do CPC/73.

O importante é que o acórdão tenha decidido topicamente os pontos principais da controvérsia, o que foi efetivamente feito, não se podendo admitir que os embargos de declaração tomem curso diverso daquele a que são destinados.

Se a SCOPO não se conforma com a fundamentação do julgado, não há que ser por meio de embargos de declaração que logrará obter a sua reforma.

Além disso, cumpre ressaltar que este col. Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação de que *a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte* (REsp nº 218.528/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7/2/02).

Nesse ponto, vale ressaltar que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. Contradição externa não abre a possibilidade de oposição de embargos declaratórios.

Confirmam-se os seguintes precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. Finalmente, **o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado**, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.
5 Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 46.618/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 10/3/2015, DJe 16/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. **A contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela interna no julgado embargado**, e não entre a decisão recorrida e a tese defendida na instância ordinária.
2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 579.516/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 3/3/2015, DJe 6/3/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, para que não parem dúvidas quanto as alegações da SCOPO, há que ressaltar que não se verifica a pretendida contradição interna na medida em que se mostra plenamente possível a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor em conjunto com as do Código Civil de 2002 no caso em comento.

Diz-se isso porque, enquanto o Código Civil de 2002 possui regramento específico em relação ao tema do valor da indenização do seguro, o Código de Defesa do Consumidor nada fala sobre a questão.

Há que se ressaltar que só seriam afastadas as regras do Código Civil de 2002 se o Código de Defesa do Consumidor possuísse regra, relativa ao tema do valor da indenização do seguro, mais favorável à SCOPO, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, também não há que se falar em omissão do acórdão por não ter ele considerado, quando da avaliação dos bens sinistrados, outros aspectos a eles relativos.

E isso se diz porque, ao dar parcial provimento ao recurso interposto pela SUL AMÉRICA, para efeito de quantificação do dano sofrido pela SCOPO, o acórdão adotou os valores indicados pelos peritos judiciais em seus laudos, após as considerações por eles feitas em relação a todas as características dos bens.

Ou seja, para chegar ao valor que indicou, o perito levou em consideração os aspectos agora trazidos pela SCOPO como não tendo sido analisados.

Nesse ponto, consignou o acórdão recorrido que:

Dessa forma, apesar da segurada esconder ou tentar esconder sob o véu da destruição total dos equipamentos e do imóvel o seu real valor e idade, os laudos periciais encartados à consignatória (e-STJ, fls. 490-510 e 620-653) apontam de maneira inconcussa que o efetivo prejuízo foi de R\$ 1.364.626,33 (R\$ 1.014.858,53 referente ao maquinário e R\$ 349.767,50 para o imóvel), pois assim concluíram:

Em relação ao valor do maquinário sinistrado ficou consignado que:

A norma técnica brasileira que rege a avaliação de valores em risco é a ABNT NBR 14653 - 5:2006 item 11.3, e no item 11.3.2 determina: sempre que possível, devem ser identificados os valores para a reposição dos bens, com a utilização do método comparativo direto de dados de mercado, e no item 11.3.3 diz: caso o bem não possa ser recolocado nas condições em que se encontra ou se encontrava, de forma a permitir a aplicação de 11.3.2, utiliza-se o custo de reedição (conhecido no mercado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurador como "valor atual").

Face ao exposto e que não foi possível utilizar o método comparativo para repor o maquinário, **uma vez que as máquinas já dotavam de 30 anos de idade quando do sinistro**, e as mais antigas encontradas no mercado possuíam 16 anos, foi utilizado o valor residual para a avaliação, tendo em vista que o maquinário ultrapassou a sua vida útil. **Desta forma o maquinário foi avaliado em R\$ 1.014.858,83, (um milhão quatorze mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos)**, conforme cálculo no item V do presente laudo, valor este que está acobertado pela apólice de seguro nº 216.675-1 pela cláusula 3.3.C.1, que atende plenamente a referida norma ABNT, esclarecendo que cabe correção monetária em cima deste valor, que deverá ser calculado por um contador, tendo em vista que o valor de novo foi apurado em 20/04/2006 (e-STJ, fls. 490-510, da ação consignatória).

[...]

Dessa forma, levando em consideração o real prejuízo em razão do valor de mercado dos bens (maquinário e imóvel), no momento do sinistro, e os valores indicados pelos peritos judiciais, o presente inconformismo merece, nesse ponto, prosperar para determinar que a seguradora, em razão do sinistro sofrido pela segurada, suporte o pagamento da indenização de R\$ 1.364.626,33, corrigidos monetariamente desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, no importe de 1% ao mês até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406 do CC/02.

Ainda que assim não fosse, para se modificar as conclusões trazidas pelo perito judicial, com base nos aspectos trazidos pela SCOPO, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, o que não se mostra possível nesta instância recursal nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

Por fim, é bom destacar que os embargos de declaração não devem se revestir de caráter infringente, pois a:

maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638), consoante a anotação de Theotônio Negrão, na obra "CPC e Legislação Processual em Vigor", Saraiva, 37ª edição, 2005, pág. 623.

Portanto, o que se verifica é mero inconformismo da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, mantém-se o aresto embargado por não haver motivos para se alterá-lo.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração opostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0066460-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
REsp 1.473.828 / RJ

Números Origem: 00040282620078190207 20062070064610 20072070039332

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - RJ073690
PEDRO BIRMAN E OUTRO(S) - RJ123134
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366
RECORRIDO : SCOPO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE CABRAL EGYPTO R BASTOS - RJ105531
SANDOVAL ALECRIM - RJ045337
FLORIANO DUTRA NETO - DF020499
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SCOPO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE CABRAL EGYPTO R BASTOS - RJ105531
SANDOVAL ALECRIM - RJ045337
FLORIANO DUTRA NETO - DF020499
ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - RJ073690
PEDRO BIRMAN E OUTRO(S) - RJ123134
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.